



PROTOCOLO	:	193.301-9/2024
PRINCIPAL	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS
DESCRIÇÃO	:	RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO N. 716/2012-TP
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Nulidade de Ato Jurídico-Administrativo (*querela nullitatis insanabilis*), subscrito pelo Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, cujo teor requer a nulidade do Acórdão n. 716/2012-TP, que, ao julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (RNI) n. 9.779-9/2012, aplicou à parte interessada, bem como a outros envolvidos, a obrigação solidária de restituírem aos cofres públicos, com recursos próprios (687,10 UPF's/MT), além de multa (687,10 UPF's/MT), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário. O requerente solicita, ainda, a suspensão da cobrança da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 20174089 (Ação de Execução Fiscal n. 1058550-98.2019.8.11.0041).

2. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência do TCE-MT que, com base no art. 128, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n. 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) c/c o art. 32, § 3º, da Lei Complementar n. 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), e atendendo o Parecer n. 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral, compreendeu pelo recebimento do pedido de *querela nullitatis*, sendo que seu processamento deverá ser realizado análogo ao pedido de rescisão, com a ressalva da inaplicabilidade da prescrição de dois anos.





3. Por fim, o Conselheiro Presidente determinou o envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT), por meio da Subprocuradoria-Geral Fiscal, solicitando a devolução do processo que originou a CDA n. 20174089, a fim de subsidiar a análise do caso por este Tribunal de Contas. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Expediente para a realização de sorteio (documento digital n. 545361/2024), sendo escolhido como Relator o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.
4. Ato contínuo, em Decisão exarada em 9 de abril de 2025, o Relator admitiu a *querela nullitatis insanabilis* e indeferiu o pedido de efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos estipulados no art. 376 do RITCE-MT (documento digital n. 584754/2025). Na mesma decisão determinou o envio do processo a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise e manifestação, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução Normativa n. 1/2022/TCE-MT.

II. SÍNTESE DO CASO

5. Ressalta-se, preliminarmente, que a irregularidade imputada ao recorrente tem origem no Processo n. 14.452-5/2011/TCE-MT (Contas Anuais da DPE-MT/2011), e desdobramentos nos processos n. 7662-7/2012 e n. 8948-6/2012 (ambas Representações de Natureza Externa - RNE). Posteriormente, atendendo à solicitação da então Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria de abertura de Representação de Natureza Interna (RNI), o Relator conheceu a RNI, exarando preliminarmente juízo de admissibilidade positivo e concedendo liminarmente e *inaudita altera pars*, a cautelar pleiteada pela equipe técnica deste Tribunal, a qual foi homologada por meio do Acórdão n. 336/2012-TP (Processo n. 97799/2012/TCE-MT).
6. O requerente alega a existência de vício insanável de natureza transrescisória, consubstanciado na ausência de citação válida, e argumenta que seu chamamento processual foi realizado apenas por meio de edital de notificação veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT). Colaciona a figura do Despacho do Edital de Notificação e informa que somente teve ciência da RNI quando recebeu a intimação do bloqueio de suas contas financeiras em 6 de novembro de 2024.





7. Sustenta, ainda, que não foram realizados outros meios de notificação, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que a citação apenas é considerada válida a partir do momento em que há certeza de que sua finalidade foi atingida, com a ciência da parte envolvida para integrar o polo passivo da demanda.
8. Traz aos autos entendimentos sufragados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos ou de concessionárias de serviços públicos.
9. Colaciona várias decisões deste Tribunal de Contas no sentido de que a citação por meio de edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada.
10. Aduz que, por não ser válida a citação feita por meio editalício datado de 25/7/2012, não houve a interrupção do prazo prescricional, assim, levando-se em conta que o tema se refere a atos praticados no ano de 2011, conforme narrado na peça exordial da RNI, e em atenção ao disposto no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que prevê que o prazo prescricional de cinco anos será contado da data da prática do ato, restando, sob a sua ótica, fulminada a punibilidade do Requerente.
11. Diante disso, requer que seja admitido o processamento do Pedido de Nulidade de Ato Jurídico-Administrativo (*querela nullitatis insanabilis*), com efeito suspensivo, para sustar os efeitos do Acórdão n. 716/2012-TP, apenas com relação ao requerente, devendo tal decisão ser imediatamente comunicada à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para sobrestar a cobrança da CDA n. 20174089, em razão do vício insanável decorrente de defeito na citação por edital.
12. Posto isto, passa-se à análise do mérito da questão.





III. ANÁLISE DE MÉRITO

13. A análise da RNI (Processo n. 97799/2012/TCE-MT) demonstra que o Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, determinou o envio do **Ofício n. 515/GCS-LHL/2012**, de 14 de junho de 2012, ao Sr. André Luiz Prieto, citando o recorrente para que, se assim quisesse, apresentasse defesa sobre o caso. O ofício foi recebido em **15 de junho de 2012** pela assessora especial da DPE-MT, Sr^a Soraya Giannotte (fls. 67 do documento digital n. 137826/2017 do Processo n. 97799/2012) e protocolado no órgão em **20 de junho de 2012** (fls. 229/230 do documento digital n. 137769/2017 do Processo n. 97799/2012). Destaca-se que não consta nos autos o recebimento do documento por parte do recorrente.

14. Na mesma data de expedição do Ofício n. 515/GCS-LHL/2012 (**14 de junho de 2012**) o Relator encaminhou ao Sr. André Luiz Prieto um **e-mail no endereço eletrônico 'prietopdp@terra.com.br'** (fls. 68 do documento digital n. 137826/2017 do Processo n. 97799/2012), com vistas ao imediato cumprimento da decisão cautelar prolatada nos autos da RNI com Medida Cautelar n. 97799/2012, além de citar o recorrente para manifestação acerca dos apontamentos no relatório técnico. Tal e-mail foi enviado as 18:14h (dezoito horas e catorze minutos), contendo três anexos, porém não consta nos autos o recebimento do documento por parte do ex Defensor Geral.

15. Ato contínuo, o então Presidente do TCE-MT, Conselheiro José Carlos Novelli, encaminhou ao Sr. André Luiz Prieto o **Ofício n. 1.742/TCE-MT/GPRES-JCN/2012**, de 27 de junho de 2012, notificando o ora recorrente para que cumprisse as medidas concernentes no Acórdão n. 336/2012/TCE-MT. Tal ofício foi protocolado na DPE-MT em **4 de julho de 2012** (fls. 350/351 do documento digital n. 137769/2017 do Processo n. 97799/2012). Ressalta-se, novamente, que não consta nos autos o recebimento do documento por parte do interessado.

16. Em seguida, o Relator determinou a citação do interessado por meio do **Edital de Notificação n. 719/LHL/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT) em **30 de julho de 2012**, edição n. 25855, página 59 (fls. 75 do documento digital n. 137826/2017 do Processo n. 97799/2012).





17. Como o interessado não se manifestou, o Relator, mediante julgamento singular proferido **em 23 de agosto de 2012, decretou a revelia do recorrente** (fls. 76/77 do documento digital n. 137826/2017 do Processo n. 97799/2012). Ressalta-se que em tal julgamento o Relator detalha que “os litisconsortes passivos da vertente Representação foram devidamente citados, por intermédio de ofícios com aviso de recebimento conforme se extrai dos documentos colacionados às fls. 608, 610, 613, 614, 615, e 1655”.

18. Tais citações estão inseridas no bojo do Processo n. 97799/2012: I) no doc. digital 137769/2017, no qual estão os ofícios **n. 517/GCS-LHL/2012**, destinado ao Controlador Interno da DPE-MT, Alceu Soares Neto (fls. 222 a 224); **n. 514/GCS-LHL/2012** - Defensor Público Geral em exercício, Hércules da Silva Gahyva (fls. 225 a 228); **n. 515/GCS-LHL/2012** - Defensor Público Geral (afastado), André Luiz Prieto (fls. 229/230); **n. 519/GCS-LHL/2012** - representante da Comercial Amazônia Petróleo Ltda, Gérsio Marcelino Mendonça Júnior (fls. 231); e **n. 518/GCS-LHL/2012** - representante da Mundial Viagens Ltda, Luciomar Araújo Bastos (fls. 232); e II) no doc. digital 137826/2017, em que consta o Ofício **n. 516/GCS-LHL/2012** - Chefe de Gabinete da DPE-MT, Emanuel Rosa de Oliveira (fls. 57).

19. É importante ressaltar, ainda, que o Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT), José Silvério Gomes, em decisão proferida (em sede de Agravo de Instrumento) **em 17 de maio de 2012 afastou da função de Defensor Público Geral o Sr. André Luiz Prieto, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, ou até a finalização da instrução processual (Processo n. 49130/2012/TJ-MT). Posteriormente, em 27 de setembro de 2012, no “Pedido de Reconsideração de Decisão de Liminar”, o TJ-MT manteve o afastamento do recorrente do cargo de Defensor Público Geral até o término da instrução processual da demanda.

20. Nesse cenário, convém destacar que a citação feita via edital é de natureza excepcional, devendo ser feita somente após esgotadas todas as demais hipóteses de citação, como previsto no art. 259 do Regimento Interno do TCE-MT vigente à época da RNI:





Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado. (Resolução n. 14, de 02 outubro de 2007).

21. Inclusive, há precedentes por parte deste Tribunal de Contas sobre os meios de citação da parte interessada, em que é possível notar a excepcionalidade de se citar por meio de edital antes de exaurir outras medidas, a exemplo de:

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, **a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada**, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. [grifou-se]

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Julio Teis. Acórdão n. 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo n. 10.827-8/2016).

17.5) Processual. Citação. Ex-gestor. A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal – art. 257, II e art. 258, II, da Resolução no 14/2007 do TCE-MT – no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas e não via malote digital na sede da Administração, o que, neste caso, configura citação inválida que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando nulidade de todos os atos subsequentes em relação a sua pessoa, devendo-se conceder nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa. [grifou-se]

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Jose Carlos Novelli. Acórdão n. 3.331/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo n. 21.514-7/2014).

22. No mesmo sentido, o Relator do Processo n. 13112-1/2012/TCE-MT, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, definiu o seguinte: “no que tange a citação via Edital, prevista nos artigos 59, inciso III, 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual no 269/2007, c/c o artigo 257, inciso IV da Resolução Normativa n. 14/2007, TCE/MT, trata-se de medida excepcional, que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização”.

23. Esse também é o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União (TCU), como se vê no trecho extraído do Acórdão n. 1.323/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:





Acórdão 1323/2016 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Requisito. Citação por edital.

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. **Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.** (grifou-se)

24. Assim, em síntese, as citações feitas ao recorrente por este Tribunal foram endereçadas ao Defensor Público Geral por meio do Ofício n. 515/GCS-LHL/2012 (recebido em 15 de junho de 2012 pela assessora especial Soraya Giannotte e protocolado no órgão em 20 de junho de 2012) e de um e-mail enviado no endereço eletrônico do Sr. André Luiz Prieto (prietopdp@terra.com.br), sendo que em ambas citações não constam nos autos comprovantes de recebimento pelo interessado.

25. Nisso, levando em consideração que **o Sr. André Luiz Prieto estava judicialmente afastado de suas funções de Defensor Público Geral desde a data de 17 de maio de 2012**, e que o recorrente não recebeu as citações feitas por este Tribunal (não há comprovação documental nos autos de recebimento), aduz-se que outros procedimentos de citação deveriam ter sido realizados antes da citação editalícia. Tem-se, ainda, que não consta nos autos que o requerente tenha apresentado contestação sobre a responsabilidade que lhe foi imputada nos autos.

26. Cita-se como exemplo de outra modalidade de citação o envio de AR (Aviso de Recebimento) via Correios ao endereço cadastrado do recorrente, que, de acordo com o cadastro de responsáveis enviado pela DPE-MT estaria localizado na Rua 16, Quadra 35, Casa 03, 2ª etapa do Bairro Morada do Ouro, em Cuiabá/MT (fls. 407 do documento digital n. 137768/2017 do Processo n. 97799/2012).

27. Posto isto, vale dizer que a forma de citação que melhor atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa é a **citação real**, pois nela há a certeza de ciência pessoal do citando quanto ao teor do processo em questão (o que não ocorre na citação por edital).





28. O procedimento de envio de AR no endereço residencial do recorrente não foi efetuado pelo TCE-MT, assim como não está demonstrado no processo se houve alguma diligência adicional tentada sem êxito, tendente a realização da citação do Sr. André Luiz Prieto.

29. Com isso, entende-se que a citação editalícia é medida excepcional, e no caso em análise foi adotada antes de esgotados todos os meios de localização da parte interessada, o que leva à conclusão de que a etapa de citação não foi adequadamente realizada por este Tribunal de Contas, demonstrando o atendimento incompleto do devido processo legal, pois não é possível afirmar que o requerente teve ciência da irregularidade a ele imputada.

30. Logo, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que a citação por edital só foi promovida após o esgotamento de outras tentativas, aduz-se que, mais que uma mera falha, houve efetivo prejuízo processual, uma vez que o Acórdão n. 716/2012-TP, que condenou o requerente ao ressarcimento de valores ao erário se deu à sua revelia, ou seja, ele não exerceu o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, por vício de citação.

IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

31. Diante de todo o exposto neste relatório, manifesta-se:

I. Em sede de preliminar, que o presente pedido de *querella nullitatis* seja conhecido, processado e julgado, acerca dos itens “a”, “b”, “d” e “e” do pedido do recorrente, que decorrem da alegada nulidade de citação no Processo n. 97799/2012;

II. Ainda em sede de preliminar, e em complemento ao item anterior, seja negado conhecimento ao item “c” do pedido, porquanto trata de resolução de mérito pertinente ao Processo n. 97799/2012, cujo processamento - instrução e julgamento - cabem, respectivamente, à Secex e ao Relator desses feitos;





III. No mérito, que seja dado provimento aos **itens “b”, “d” e “e”** do pedido, com a declaração de **nulidade do Edital de Notificação n. 719/LHL/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT) em 30 de julho de 2012, edição n. 25855, página 59 (fls. 75 do documento digital n. 137826/2017 do Processo n. 97799/2012); e, em decorrência, **nulidade das disposições do Acórdão n. 716/2012-TP**, proferido nos autos do Processo n. 97799/2012, que imputaram restituição e multa; bem como, nulidade dos atos que o sucederam tendentes ao seu cumprimento, **somente em relação ao requerente André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso**.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025.

1
(assinado digitalmente)
André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE/MT n. 2020351

